



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 883865 - SP (2024/0003323-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : KAYK JHULHOS SANTANA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MONALISE DE LIMA FONSECA - SP369183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

2. No caso, não se vislumbra a existência de situação absolutamente teratológica que autorize a mitigação do mencionado óbice. Com efeito, no que diz respeito à suposta inobservância ao disposto no art. 226, do Código de Processo Penal, o Juízo de primeiro grau deixou assente que o reconhecimento pessoal do ora Agravante foi realizado nos moldes previstos na legislação. Quanto ao mais, o Magistrado singular afirmou a necessidade da prisão preventiva destacando, em suma, que teria havido "*grave tentativa de intimidação da vítima para que mudasse o seu depoimento*", circunstância que evidencia o *periculum libertatis*, justificando a segregação cautelar.

3. Não havendo notícia de que o Tribunal *a quo* tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 883865 - SP (2024/0003323-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : KAYK JHULHOS SANTANA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MONALISE DE LIMA FONSECA - SP369183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

2. No caso, não se vislumbra a existência de situação absolutamente teratológica que autorize a mitigação do mencionado óbice. Com efeito, no que diz respeito à suposta inobservância ao disposto no art. 226, do Código de Processo Penal, o Juízo de primeiro grau deixou assente que o reconhecimento pessoal do ora Agravante foi realizado nos moldes previstos na legislação. Quanto ao mais, o Magistrado singular afirmou a necessidade da prisão preventiva destacando, em suma, que teria havido "*grave tentativa de intimidação da vítima para que mudasse o seu depoimento*", circunstância que evidencia o *periculum libertatis*, justificando a segregação cautelar.

3. Não havendo notícia de que o Tribunal *a quo* tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAYK JHULHOS SANTANA DOS SANTOS contra a decisão de fls. 41-42, proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus*, diante do disposto na Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos que, em 27/10/2023, o Juízo de primeira instância, apreciando representação da Autoridade Policial, decretou a prisão preventiva do Paciente, ora Agravante, denunciado como incurso no art. 157, § 2.º, inciso II, e § 2.º-A, inciso I, do Código Penal, sendo

a denúncia recebida (fls. 21-24).

Em 10/01/2024, o Magistrado singular proferiu decisão mantendo o recebimento da denúncia e a prisão preventiva do Acusado (fls. 25-28).

Objetivando a revogação da custódia, a Defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, tendo o Desembargador Relator indeferido o pedido liminar (fls. 29-30).

No *writ* impetrado nesta Corte, a Defesa postulou revogação da custódia, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

O Ministro Vice-Presidente desta Corte, no exercício da Presidência, indeferiu liminarmente a petição inicial, nos termos da decisão de fls. 41-42, acima referida.

Daí o presente agravo regimental, no qual a Defesa sustenta que *"a inobservância do art. 226, do CPP, em sede de delegacia é circunstância apta para revogar uma prisão preventiva"* (fl. 48).

Assevera que os reconhecimentos extrajudiciais que se prestaram para a identificação do Agravante *"ocorreram à margem da lei de regência, o que lhes tornam nulos, bem como tudo que disso derivou-se, consoante a inafastável incidência da teoria da árvore dos frutos envenenados"* (fl. 50).

Ressalta que, no primeiro reconhecimento do Agravante, realizado em delegacia, *"não há o registro documental das fotos de outras pessoas, com semelhantes características, que foram exibidas em conjunto com a de KAYK JHULHOS SANTANA DOS SANTOS"* (fl. 50), ressaltando que, desse modo, a principal fonte de prova da Acusação encontra-se eivada de nulidade.

Assinala, ainda, que o Agravante ostenta condições pessoais favoráveis, sendo cabível, assim, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste agravo ao órgão colegiado, para que seja revogada a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal (*"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"*), aplicável, *mutatis mutandis*, ao Superior Tribunal de Justiça. A título exemplificativo: AgRg no HC n. 828.623/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 18/8/2023; e AgRg no HC n. 865.043/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 20/12/2023.

Assim, em regra, não pode ocorrer a superação de tal óbice processual, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimir a competência da Inferior e subverter a regular ordem do processo.

No caso, **não se evidencia a existência de situação absolutamente teratológica** que autorize a mitigação do mencionado óbice processual.

Com efeito, quanto à alegada inobservância do disposto no art. 226, do Código de Processo Penal, o Juízo de primeiro grau deixou assente que, *"no presente caso, uma vez preso o acusado, **procedeu-se, ao que consta dos autos, ao reconhecimento pessoal nos moldes prescritos pela legislação, não havendo nenhum impedimento ao uso do reconhecimento fotográfico como providência preliminar a fim de orientar o rumo inicial da investigação**"* (fl. 26; grifei), fundamentação que, a princípio, não se mostra ilegal ou desarrazoada.

Quanto ao mais, o Magistrado singular afirmou a necessidade da custódia *"notadamente ante os elementos constantes dos autos que **sugerem ter havido grave tentativa de intimidação da vítima para que mudasse o seu depoimento**"* (fl. 23; grifei), e, ao manter a custódia, reiterou (fl. 27; grifei):

*"O denunciado, por ocasião da alegada prática do crime, revelou alto grau de periculosidade, dadas as circunstâncias em que ocorreu o roubo majorado (em concurso de agentes, e com emprego de arma de fogo); posteriormente, foi noticiada **grave tentativa de intimidação da vítima para que mudasse o seu depoimento.**"*

Tal circunstância evidencia o *periculum libertatis*, justificando a segregação cautelar. Sobre a questão:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. [...] **PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. LÍDER RELIGIOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTIMIDAÇÃO DAS VÍTIMAS. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Agravo regimental improvido.**"* (AgRg no RHC n. 181.603/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023; grifei.)

Nessa conjuntura, não havendo notícia de que o Tribunal *a quo* tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 883.865 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0003323-6

Número de Origem:

15008067220238260157 20045108520248260000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MONALISE DE LIMA FONSECA

ADVOGADO : MONALISE DE LIMA FONSECA - SP369183

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : KAYK JHULHOS SANTANA DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAYK JHULHOS SANTANA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : MONALISE DE LIMA FONSECA - SP369183

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024